

PROJETO DE LEI N.º 8.525-A, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o **Projeto de Lei nº 8.528, de 2017**, de autoria do Deputado Aureo, que “Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 29 de setembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Educação e Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Obedecidos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 11 de abril de 2018, fui designado relator da matéria na Comissão de Educação.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os estabelecimentos da rede privada de ensino poderão ofertar bolsas de estudo, até o limite de 5% de seu faturamento bruto, para alunos com deficiência em idade escolar obrigatória.

O art. 2º da proposição preconiza que o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre as matérias atinentes às pessoas com deficiência, no

que se refere à sua valorização e respeito à sua dignidade.

Nosso Parlamento aprovou, após 15 anos de debates das casas legislativas federais e da comunidade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que estabelece, no seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A evolução das práticas sociais em relação às pessoas com deficiência pode ser subdividida em quatro eras: a da exclusão (da antiguidade até o início do século XX), a da segregação (das décadas de 1920 a 1940), a de integração (das décadas de 1950 a 1980) e a de inclusão (da década de 1990 até as próximas décadas do presente século).

Neste longo caminho para a efetiva inclusão, com certeza a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade tem papel central. O art. 205 da nossa Constituição consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É direito de todos e de todas, portanto uma garantia primordial que deve alcançar, também, as pessoas com deficiência, cujo caminho formativo é, sem dúvidas, mais longo.

São conhecidas as mazelas da educação pública do nosso País, fruto de uma política que não a elege como objeto central de um pacto nacional, com investimento em infraestrutura acessível, valorização e formação específica dos professores e ambiente seguro para que os aprendizes possam, de fato, aprender. A parceria com o setor privado, muitas vezes ofertante de escolas melhor preparadas para receber as pessoas com deficiência, até mesmo em termos de infraestrutura, pode viabilizar o acesso a uma educação minimamente efetiva por parte desse público que tanto dela necessita.

Entendo que no médio prazo o caminho deve ser duplo: garantir cada vez mais que a escola pública avance no dever da inclusão, mas ao mesmo tempo permitir que as pessoas com deficiência também possam desfrutar daquilo que a iniciativa privada já consolidou.

O dever de educar é primacialmente estatal. Assim, é justo que essa oferta de bolsas pela iniciativa privada seja revertida em isenção tributária, a ser realizada por dedução no imposto de renda.

Acredito, portanto, na relevância e necessidade do projeto, e sei que ele será apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que se posicionará no que concerne ao aspecto tributário, aprimorando eventuais pontos que possam merecer modificação ou aperfeiçoamento.

Uma emenda será necessária para adequação dos termos da ementa do projeto, na qual o termo ‘pessoa com deficiência’ deve substituir ‘alunos deficientes’.

Uma vez que o dever estatal com a educação, nos termos constitucionais, se perfaz com a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade – assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria – já nesta Comissão, apresento uma emenda para especificar que a educação básica – constituída pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – é o âmbito da presente proposta. Também entendo que, em nome da melhor operacionalidade, o percentual

mínimo deve incidir sobre o total de vagas ofertadas para cada série e turno e não no faturamento. Importante também explicitar que se tratará da concessão de bolsas integrais, essenciais para que as crianças e jovens com deficiência, oriundos das camadas mais pobres da população, possam usufruir do benefício.

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei no 8.525, de 2017, aprimorado pelas Emendas supracitadas.

E aos meus Pares na Comissão de Educação solicito o indispensável apoio para o acolhimento desta proposição, nos termos apresentados neste Parecer.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados da Educação Básica.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do Regulamento.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria, em discussão nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência suscitou a contribuição de alguns parlamentares em relação àqueles estudantes que, tendo concluído a educação básica, terão acesso ao ensino superior.

A preocupação manifestada relaciona-se com o acesso de estudantes com deficiência beneficiados pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, a chamada Lei das Cotas.

Visto que a proposição em tela se propõe a possibilitar que alunos com deficiência tenham acesso a bolsas de estudos na rede de ensino privada para cursar a educação básica, os parlamentares entenderam que é necessário admitir também que, preenchidas as vagas nas instituições federais de educação superior priorizando aqueles oriundos da escola pública, deve ser facultado também o acesso ao aluno com deficiência que cursou o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral.

Consideramos legítimas as preocupações das Sras. e Srs. Parlamentares, razão pela qual apresentamos esta complementação de voto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº **8.525, de 2017**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 8.525/2017 com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Subtenente Gonzaga, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI

Presidente